



PROJETO DE LEI PL./0237.9/2019



Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o mês "Maio Branco", dedicado a ações voltadas a doação de leite humano visando incentivar mulheres que amamentam a doarem leite materno em benefício dos bebês prematuros ou de baixo peso (menos de 2,5 kg), internados em UTI neonatal e que não podem ser amamentados diretamente no seio da mãe.

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina, o mês "Maio Branco", dedicado à realização de ações para estimular doação de leite materno, durante os trinta dias do referido mês.

Art. 2º No mês "Maio Branco", o Poder Público, em cooperação com entidades civis e iniciativa privada, realizarão campanhas de educativas e de esclarecimento, voltadas ao estímulo à sociedade, priorizando:

I - promover debates, discussões e iniciativas que promovam a conscientização das mulheres sobre o ato solidário de doar leite materno poder significar vida para uma criança;

II - incluir em calendários, eventos, ações e atividades que forem realizadas no decorrer do mês de maio, informações e mensagens educativas e de conscientização sobre a doação do leite materno;

III - estimular a colocação de laços brancos em equipamentos turísticos, monumentos culturais e instituições públicas e privadas os quais poderão ser iluminados com a cor símbolo do mês;

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fernando Krelling

Lido no expediente	
65º	Sessão de 16/07/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(25)	Saúde
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora submeto aos nobres pares tem por objetivo a conscientização e ampliação da doação de leite materno humano, reconhecidamente um gesto que salva vidas. O leite materno é importante para todos os bebês, principalmente para os que estão internados e não podem ser amamentados pela própria mãe.

Todos os anos aproximadamente cento e cinquenta (150) mil litros de leite materno humano são coletados, processados e distribuídos aos recém-nascidos de baixo peso que estão internados em unidades neonatais de todo o Brasil. Um litro de leite materno doado pode alimentar até dez (10) recém-nascidos por dia.

Dependendo do peso do prematuro, um (1) ml já é o suficiente para nutri-lo cada vez em que ele for alimentado. Os bebês que estão internados e não podem ser amamentados pelas próprias mães têm a chance de receber os benefícios do leite materno com a sua doação.

Com ele, a criança se desenvolve com saúde, tem mais chances de recuperação e protegida de infecções, diarreias e alergias. Santa Catarina possui treze (13) bancos de leite cadastrados na Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, ligada a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), dos quais seis estão em unidade públicas de saúde. O Brasil dispõe da maior rede de banco de leite humano do mundo.

O "Maio Branco" tem a intenção de sensibilizar a população para importância da doação de leite humano, na garantia da sobrevivência de bebês internados em unidades de terapia intensiva neonatais, cujas mães, não conseguem amamentar.

Toda mulher saudável que produz um volume de leite materno além do que o seu bebê precisa pode ser uma doadora. Pesquisas mostram o efeito protetor do leite humano pasteurizado em bancos de leite para os bebês prematuros, pois eles ficam mais protegidos de infecções.

O leite processado, com controle rigoroso nos bancos de leite humano, é garantia de um alimento seguro, de qualidade, e que tem um papel essencial na recuperação de recém-nascidos prematuros e de baixo peso, na ausência do leite de suas próprias mães.

Ante o exposto, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da presente medida legislativa.



LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedência: Mesa

Natureza: PL./0115.0/2017

DOE: 20.667, de 01/12/17

Ver: 17.389/17;

Alterada pela Lei: 17.593/18; 17.642/18

Decretos: 412/15 (Lei 16.596/15); 570/16 (Lei 16.615/15);
453/15 (Lei 16.621/15); 571/16 (Lei 16.631/15); 676/16 (Lei
16.694/15); 852/17 (Lei 16.699/15); 592/16; (Lei 16.754/15);
817/16 (Lei 16.855/15); 1.237/17 (Lei 16.856/15);

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, a Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015; Lei nº 16.579, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.580, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.581, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.586, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.596, de 19 de janeiro de 2015; Lei nº 16.607, de 30 de março de 2015; Lei nº 16.615, de 30 de abril de 2015; Lei nº 16.621, de 12 de maio de 2015; Lei nº 16.625, de 22 de maio de 2015; Lei nº 16.631, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.633, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.634, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.645, de 24 de junho de 2015; Lei nº 16.655, de 2 de julho de 2015; Lei nº 16.657, de 9 de julho de 2015; Lei nº 16.671, de 27 de julho de 2015; Lei nº 16.677, de 17 de agosto de 2015; Lei nº 16.690, de 2 de setembro de 2015; Lei nº 16.692, de 3 de setembro de 2015; Lei nº 16.693, de 3 de setembro de 2015; Lei nº 16.694, de 9 de setembro de 2015; Lei nº 16.699, de 9 de setembro de 2015; Lei nº 16.732, de 13 de outubro de 2015; Lei nº 16.740, de 21 de outubro de 2015; Lei nº 16.754, de 10 de novembro de 2015; Lei nº 16.758, de 16 de novembro de 2015; Lei nº 16.770, de 24 de novembro de 2015; Lei nº 16.778, de 30 de novembro de 2015; Lei nº 16.836, de 16 de dezembro de 2015; Lei nº 16.855, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.856, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.857, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.858, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.872, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.875, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.877, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.886, de 8 de março de 2016; Lei nº 16.904, de 31 de março de 2016; Lei nº 16.905, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.906, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.907, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.908, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.909, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.929, de 9 de maio de 2016; Lei nº 16.938, de 20 de maio de 2016; Lei nº 16.939, de 20 de maio de 2016; Lei nº 16.941,



ANEXO III
MESES ALUSIVOS

MAIO	LEI ORIGINAL Nº
Maio Amarelo Realização de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito. Objetivo de conscientizar a população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, visando à redução de acidentes de trânsito, mediante as seguintes prioridades: I – a promoção de debates e iniciativas em prol de um trânsito mais seguro; e II – a propagação da importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito. Fica instituído como símbolo do mês Maio Amarelo uma fita na cor amarela.	16.548, de 2014
JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
Mês antidrogas O Governo Estadual promoverá campanhas e encontros voltados para a participação da sociedade catarinense e para conscientização da comunidade, contra o uso indevido de drogas. Para dinamizar as campanhas serão incluídas informações e o engajamento: I – do Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN); II – do Poder Executivo; III – dos Conselhos Municipais de Entorpecentes (COMENs); IV – das Secretarias de Estado; V – da Assembleia Legislativa; VI – do Poder Judiciário; VII – das Polícias Civil e Militar do Estado; VIII – das Prefeituras Municipais; IX – das Câmaras de Vereadores;	11.232, de 1999